

## PROJETO DE LEI Nº 1727/2023

**EMENTA:**  
**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 3.900, DE 19 DE JULHO DE 2002.**

**Autor(es): Deputado CARLOS MINC**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º Acrescenta-se, onde couber, dispositivos à Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, com a seguinte redação:

Art. ... A proibição da venda, a comercialização e a exposição de cães, gatos e outros animais domésticos em *pet shops* e estabelecimentos de qualquer natureza, bem como o comércio livre através de sites de internet e anúncios em jornais e revistas no Estado do Rio de Janeiro.

Paragrafo Único - Excetuam-se das proibições previstas no "caput", os canis e estabelecimentos legalmente cadastrados pelo Poder Público, com alvará de funcionamento para este fim, que disponham de médicos veterinários no local, desde que inspecionados anualmente.

I- Para efeitos desta lei, considera-se:

- a) Comercialização: Compra e venda realizada pelo criadouro;
- b) Revenda: Compra e venda realizada por qualquer estabelecimento comercial ou pessoa física que não seja o criador original do animal;
- c) Pet Shops: Estabelecimento comercial que pratique a comercialização de artigos, acessórios e alimentos para a criação ou cuidado doméstico de animais, bem como serviços de embelezamento e higiene como banho, tosa e perfumaria;
- d) Criadouros: Estabelecimentos onde os animais são nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem

II- A infração ao disposto nesta Lei será considerada mau-tratos aos animais, acarretando ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e ambiental, multa, por animal, dobrada em caso de reincidência e suspensão do alvará de funcionamento em caso de uma segunda reincidência.

III Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio de campanhas educativas de conscientização da população sobre guarda responsável e direito dos animais, bem como, para programas Estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais e outras ações que visem à proteção e o bem-estar dos animais.

IV Os animais não poderão ficar expostos em vitrines fechadas, ou condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse, sob pena de configuração de crime de mau-tratos a animais.

V Os criadouros deverão dispor de área compatível com o tamanho, porte e quantidade dos animais, conforme regulamentação própria, bem como de acordo com as orientações do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

VI Os criadouros de pássaros domésticos deverão dispor de espaço adequado e compatível para a criação e reprodução das espécies, sob supervisão de profissional veterinário.

VII Quando o animal for comercializado, obrigatoriamente, deverá ser acompanhado de laudo médico veterinário que ateste sua condição de saúde regular.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário do Edifício Lucio Costa em 15 de agosto de 2023.**

**Carlos Minc**  
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O referido projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoarmos a Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002 e promover a conscientização da população, trazendo a luz toda problemática sobre as condições em que são submetidos os animais expostos e colocados à venda como uma simples mercadoria, em *pets shops*, casas de comércio de animais e produtos veterinários, sites, mercados online, anúncios de jornal. Por muitas vezes, os mesmos que comercializam os animais como meros produtos, quando o animal perde sua utilidade reprodutora e comercial, os abandonam nas ruas sem a preocupação com a saúde pública e com os próprios animais. A objetificação do animal, pode ser facilmente percebida também em anúncios de jornais e site de livre mercado na internet, os *Pet Shops*, que em sua maioria, apresentam de forma nítida a mercantilização dos animais, das formas mais cruéis, com instalações que não comportam os caninos, felinos e outros animais de estimação, instalações inadequadas para a reprodução e exposição de animais, gaiolas pequenas, impedindo a movimentação e locomoção dos mesmos. Alimentos misturados com fezes e urinas em um mesmo e reduzido espaço. No entanto, o que mais chama atenção neste comércio, é a falta de respeito e de responsabilidade de seus "tutores", já que os animais, para alimentar o lucro desse comércio, são levados à extrema condição de mau-tratos, sendo

obrigados a reproduzirem sem o intervalo biológico entre uma parição e outra, ficando enfraquecidos e subnutridos, funcionando como verdadeiras fábricas de filhotes. Sempre que possível devemos estimular as campanhas de adoção.

A falta de fiscalização e leis rígidas para punição contra os maus tratos, incentivam, de certa forma, que os animais fiquem expostos e armazenados sem critérios de responsabilidades ou imposição de penalidades por infrações.

Inúmeras instituições de combate aos maus-tratos aos animais, bem como a SUIPA – Sociedade União Internacional Protetora dos Animais no território fluminense faz campanha contra a venda de animais em pet shop's e casas de comércio de animais e produtos veterinários, por entenderem que esses animais estão desprotegidos.

A UNESCO, através da Proclamação Universal dos Direitos dos Animais proclama amplamente, junto à comunidade internacional, os direitos dos animais, e o artigo 32 da Lei Federal 9605/98, caracteriza como crime ecológico maltratar animais, quer sejam eles domésticos ou selvagens.

### Legislação Citada

Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/3a78021f7425852103256c05004f796f?OpenDocument&Highlight=0,3900>

Lei Federal 9605/98:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO)

### Atalho para outros documentos

### Informações Básicas

<b>Código</b>	20230301727	<b>Autor</b>	CARLOS MINC
<b>Protocolo</b>	7718	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### Datas:

<b>Entrada</b>	15-08-2023	<b>Despacho</b>	15-08-2023
<b>Publicação</b>	16-08-2023	<b>Republicação</b>	

### Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa e Proteção dos Animais
- 03.:Defesa do Meio Ambiente
- 04.:Economia Indústria e Comércio
- 05.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

### ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1727/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>							
<b>Data Public Autor(es)</b>							
▼ Projeto de Lei							
▼ 20230301727							
<a href="#">ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 3.900, DE 19 DE JULHO DE 2002. =&gt; 20230301727 =&gt; {Constituição e Justiça Defesa e Proteção dos Animais Defesa do Meio Ambiente Economia Indústria e Comércio Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}</a>							
<a href="#">Distribuição =&gt; 20230301727 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20230301727 =&gt; Parecer:</a>							
16-08-2023 Carlos Minc							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

